

BAHIA PESCA S.A.

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE

BAHIA PESCA

2019



BAHIA PESCA S.A.

1. INTRODUÇÃO

A Lei Federal n.º 13.303/2016, através do art. 12, inciso II, determina que as empresas públicas editem um Código de Conduta e Integridade, sendo competência do Conselho Administrativo da Bahia Pesca S.A (Companhia) a sua aprovação, na forma do art. 18, incisos XXV e XXVIII, do seu Estatuto Social, considerando a Política de Transação com Partes Relacionadas aprovada pela Companhia.

Por meio do Código de Conduta e Integridade a Bahia Pesca S.A declara incorporar princípios e valores éticos a suas práticas comerciais e organizacionais, fatores essenciais ao cumprimento de sua missão institucional.

A Bahia Pesca tem por missão promover, executar e fomentar a política do desenvolvimento no setor pesqueiro aquícola, no âmbito do Estado da Bahia, e por visão ser uma empresa relevante para a sociedade.

2. VALORES

São valores da Bahia Pesca: ética, inovação, segurança, transparência, trabalho em equipe, orientação para o cliente, compromisso com resultados, responsabilidade socioambiental, respeito às pessoas e à diversidade.

3. PRINCÍPIOS

3.1. O reconhecimento da probidade, da integridade corporativa e da lealdade como valores intrínsecos ao exercício das atividades profissionais e organizacionais, a garantia da liberdade de expressão e de acesso à informação;

3.2. O respeito às diferenças individuais e consequente eliminação de qualquer forma de discriminação, especialmente em função de etnia, nacionalidade, gênero, crença religiosa, convicção política, origem, classe social, linguagem, orientação sexual, idade ou capacidade física;

3.3. A proteção ao meio ambiente, a otimização do trabalho, a cooperação para o desenvolvimento institucional e o combate ao desperdício dos recursos públicos;

3.4. A defesa da dignidade humana, a proteção ao interesse público e a promoção do bem comum.





BAHIA PESCA S.A.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Código de Ética e Integridade da Bahia Pesca S.A tem por objetivos:

- I – estabelecer os parâmetros que deverão orientar a conduta de todos os que, direta ou indiretamente, estão profissionalmente vinculados à Bahia Pesca, em exercício ou não de cargo, função de confiança ou função gratificada, de forma a conferir alto padrão de excelência em gestão ética ao relacionamento da Companhia com seu público interno, externo e com a sociedade;
- II – firmar o compromisso com a legitimidade, legalidade, justiça, conveniência, oportunidade, transparência, respeito e honestidade;
- III – direcionar atos, comportamentos e atitudes para a preservação e incentivo da conduta ética e da integridade nos serviços públicos;
- IV – preservar a imagem e a reputação do agente público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
- V – minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos agentes públicos;
- VI – dispor de mecanismos de consulta destinados a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética, bem como de registro de denúncias, especialmente sobre ética e integridade;
- VII – mitigar os riscos relacionados a desvios de conduta, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro.

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO-ALVO

Art. 2º - O Código de Conduta Ética e de Integridade da Bahia Pesca aplica-se a todo agente público e privado, direta ou indiretamente vinculado à Companhia.

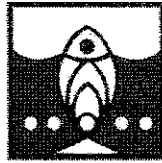
§1º - Para os efeitos deste Código, entende-se por agente público: conselheiros, presidente, diretores, os empregados efetivos, *ad nutum* e requisitados/cedidos, os colaboradores, quais sejam, prepostos, estagiários, aprendizes e dirigentes.

§2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por agente privado: empregados de empresas contratadas e prestadores de serviços, e todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, direta ou indiretamente vinculado à Bahia Pesca.

CAPÍTULO III – DAS TRANSGRESSÕES ÉTICAS

Art. 3º - São transgressões éticas passíveis de sanção, além de outras não exemplificadas, as que, por ação ou omissão, conflitem com os princípios e valores previstos neste Código e na legislação vigente, ou que venham a configurar atos de corrupção, fraude e lavagem de dinheiro.





BAHIA PESCA S.A.

Seção I – Dos Desvios de Conduta

Art. 4º - Considera-se desvio de conduta qualquer ação ou omissão que atente contra os valores éticos, os princípios da administração pública e a boa convivência, ou que possa comprometer a imagem institucional e a credibilidade da Companhia, tais como:

I - fazer uso inadequado e antieconômico dos recursos materiais, técnicos e financeiros da Companhia;

II - impedir ou dificultar a apuração de irregularidades cometidas na Empresa;

III - utilizar-se de agente público subordinado ou de empresa contratada pela Bahia Pesca para atendimento a interesse particular, próprio ou de terceiros;

IV - solicitar, sugerir, insinuar, intermediar, oferecer ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem pessoal, de qualquer espécie, para si ou para terceiros, bem como propor ou obter troca de favores que possam dar origem a compromisso que venha a influenciar decisões da Bahia Pesca;

V - defender, favorecer ou preservar interesses de pessoas, clientes, instituições financeiras, fornecedores, entidades ou outras empresas em detrimento dos interesses da Bahia Pesca;

VI - invocar apoio político-partidário ou de organização política ou sindical, no desempenho de suas funções profissionais, com o objetivo de influir ou tentar influir, de forma contrária ao interesse público, em decisões da Companhia;

VII - envolver-se, direta ou indiretamente, em atividades suspeitas, duvidosas ou que atentem contra os valores éticos e que, de qualquer forma, possam macular a imagem pública da Bahia Pesca;

VIII - difamar a honra ou o desempenho funcional de outro agente público ou opinar publicamente sobre o mérito de questão submetida a sua apreciação ou decisão, seja individual ou em órgão colegiado, salvo nos casos previstos em normas específicas;

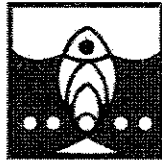
IX - prejudicar a reputação de outro agente público ou de cidadão que dependa de sua atividade, por meio de julgamento preconceituoso de qualquer natureza, falso testemunho, informação inverídica ou não fundamentada, ou argumento falacioso;

X - ser conivente, ainda que por solidariedade, com erro ou infração a este Código ou ao Código de Conduta de sua profissão;

XI - praticar qualquer tipo de discriminação, especialmente em função de etnia, nacionalidade, gênero, crença religiosa, convicção política, origem, classe social, idade ou capacidade física;

XII - referir-se de modo depreciativo a autoridades, colegas de trabalho, agentes públicos ou pessoas que se relacionem direta ou indiretamente com a Bahia Pesca;





BAHIA PESCA S.A.

XIII - manifestar-se pelos meios de comunicação, em nome da Bahia Pesca, sem autorização expressa;

XIV - manter relacionamento de foro íntimo entre colaboradores que possuam subordinação hierárquica direta, de modo a preservar a impessoalidade no desenvolvimento da gestão e dos trabalhos na Bahia Pesca;

XV - adulterar, suprimir, divulgar, ou omitir documentos oficiais, mesmo que eventualmente endereçados e entregues de forma equivocada ao agente público.

Seção II - Informações Privilegiadas

Art. 5º - Para este Código, considera-se informação privilegiada aquela que diz respeito a assuntos sigilosos, ou que estiver sob a tutela da Bahia Pesca ou, ainda, aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia, que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. São exemplos de uso indevido de informações privilegiadas:

I - utilizar ou repassar informações de que tenha conhecimento em decorrência do cargo ou atividade exercida, para influenciar decisões que venham a favorecer interesse próprio ou de terceiros;

II - prestar informações ou comentar assuntos internos que possam vir a antecipar decisão da Companhia ou a propiciar situação de privilégio para quem as solicite, ou que se refiram a interesse de terceiro;

III - praticar atos de gestão de bens privados com base em informação privilegiada;

IV - divulgar documento de caráter sigiloso sem autorização da autoridade competente;

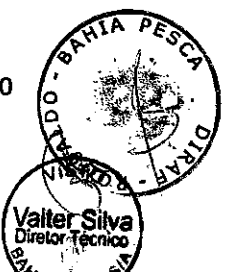
Seção III - Do Nepotismo

Art. 6º - O nepotismo é a ocorrência do uso indevido e ilícito da posição do agente público que exerce cargo de chefia para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes, contrariando, assim, os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade. São exemplos de nepotismo:

I - promover, sugerir ou induzir a contratação ou promoção de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, por si ou por intermédio de outro agente público;

II - manter sob sua chefia imediata, em função de confiança ou gratificada, cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§1º - As vedações deste artigo também se aplicam nas situações de nepotismo cruzado, qual seja, um ocupante de cargo de chefia na Companhia nomear para cargo ou função de confiança, ou de alguma forma contratar ou favorecer, parente de outro detentor de cargo de chefia, e vice-versa.





BAHIA PESCA S.A.

§2º - Fica vedada a contratação, sem licitação, de pessoas jurídicas nas quais haja administrador ou sócio que tenha poder de direção e, concomitantemente, seja familiar de detentor de função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação, ou de autoridade a ele hierarquicamente superior.

Seção IV-Do Conflito de Interesse

Art. 7º - Ocorre conflito de interesse quando uma decisão profissional é realizada com base em interesses contrários ao interesse público. Pode ocorrer no exercício do emprego ou função, ou após tal exercício no âmbito da Bahia Pesca. São exemplos de conflito de interesse durante o exercício da atividade:

I - prestar serviços de qualquer espécie para empresas contratadas, fornecedoras, prestadoras de serviços ou que tenham interesse em resultado de processo licitatório;

II - defender, favorecer ou preservar interesses de pessoas, clientes, instituições financeiras, fornecedores, entidades ou outras empresas em detrimento dos interesses da Bahia Pesca;

III - manter-se no exercício de função de confiança ou função gratificada quando houver dissonância ou conflito com as diretrizes e orientações estratégicas da Companhia;

IV - condicionar a contratação de empresa, a prestação de serviço ou a aquisição de material ou produto à admissão de qualquer profissional indicado por qualquer pessoa;

V - manter relações comerciais particulares com fornecedores ou com empresas que, por si ou por outrem, tenham interesse ou participação direta ou indireta em negócios ou atividades da Companhia, salvo na estrita qualidade de consumidor do produto ou serviço;

VI - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

VII - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

VIII - exercer, direta ou indiretamente, atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IX - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público ou seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;





BAHIA PESCA S.A.

XI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;

Seção V - Participação em Eventos e Atividades Custeadas por Terceiros

Art. 8º. São, ainda, transgressões éticas passíveis de sanção, as inobservâncias das diretrizes previstas neste artigo acerca da participação em eventos e atividades custeadas por terceiros:

I - as despesas relacionadas à participação de agente público em eventos que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituição privada, tais como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, deverão ser custeadas pela Bahia Pesca;

II - quando o assunto a ser tratado estiver relacionado com suas funções institucionais, o agente público poderá aceitar convites para eventos não exclusivos, custeados por terceiros, desde que as atividades não envolvam itens considerados de luxo, bens excessivamente caros, e que informe ao seu superior hierárquico, diretamente ou por meio dos canais adequados no âmbito da Bahia Pesca.

§1º. É vedado ao agente público aceitar convites ou ingressos para atividades de entretenimento, como shows, apresentações e atividades esportivas, exceto:

- a) os casos em que o agente público se encontre no exercício de representação institucional, hipóteses em que fica vedada a transferência dos convites ou ingressos a terceiros alheios à instituição;
- b) os convites ou ingressos originários de promoções ou sorteios de acesso público, ou de relação consumerista privada, sem vinculação, em qualquer caso, com a condição de agente público do aceitante;
- c) os convites ou ingressos ofertados em razão de laços de parentesco ou amizade, sem vinculação com a condição de agente público, e desde que o seu custo seja arcado pela própria pessoa física ofertante;

§2º. O convite para a participação em eventos custeados por instituição privada deverá ser encaminhado ao Diretor-Presidente da Bahia Pesca, ou autoridade por ele designada, que indicará, em caso de aceitação, o representante adequado, tendo em vista a natureza e os assuntos a serem tratados no evento.

Seção VI - Conduta nas Redes Sociais

Art. 9º. São transgressões éticas dos empregados e gestores da Bahia Pesca no uso de redes sociais:

- I - desrespeito aos princípios e valores éticos e profissionais no acesso, divulgação e compartilhamento de conteúdos e documentos internos, na forma de tratamento às pessoas e no uso de vocabulário ou conteúdo inadequados;





BAHIA PESCA S.A.

II – divulgação de notícias falsas, conhecidas como *fake news*, pejorativas, pornográficas, discriminatórias, de incentivo ao trabalho escravo ou infantil, ou que infrinjam os princípios e valores éticos elencados nesse Código sobre empregados, colaboradores, pessoas públicas ou terceiros;

III – a imagem, o logotipo ou qualquer símbolo institucional da Bahia Pesca não devem ser utilizados em sites, blogs ou perfis sociais não oficiais.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho nas redes sociais devem observar as regras de segurança da informação, conforme a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), respeitar a jornada de trabalho dos membros do grupo e se ater a conteúdo referente às atividades, podendo o administrador e os respectivos participantes ser responsabilizados nos casos de transgressão aos preceitos deste Código.

Seção VII - Lavagem de Dinheiro

Art. 10. Ocorrerá transgressão ética quando o agente público:

I – facilitar ou proporcionar, direta ou indiretamente, a ocorrência de lavagem de dinheiro em dissonância com a legislação nacional, internacional e com as legislações de alcance transnacional;

II – não adotar medidas de caráter restritivo quanto à realização de negócios e à manutenção de relacionamento negocial com clientes, fornecedores e parceiros quando as circunstâncias revelarem indícios de envolvimento em atos ligados à lavagem de dinheiro, observada a legislação vigente.

Seção VIII – Do Assédio

Art. 11. É considerado transgressão ética qualquer tipo de assédio, sendo este caracterizado pelo comportamento que incomoda, constrange ou gera imposição ou ameaça na relação de trabalho, nas modalidades a seguir exemplificadas:

I - assédio moral é a exposição de alguém a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva durante a jornada de trabalho e no exercício de suas atribuições;

II - o assédio sexual vertical é caracterizado quando há coerção ou ameaça praticado pelo superior hierárquico em relação ao empregado para obter favores de natureza sexual;

III - O assédio sexual horizontal é caracterizado quando há coerção ou ameaça praticado pelo empregado, em face a outro empregado, para obter favores de natureza sexual.

CAPÍTULO IV – DOS CANAIS DE DENÚNCIA

Art. 12. As denúncias, internas ou externas, relativas ao descumprimento do presente Código de Conduta Ética e de Integridade e das demais normas internas de ética, administrativa, disciplinar e obrigacionais de qualquer natureza, referentes à Companhia, devem ser efetivadas por meio do Ouvidor da Bahia Pesca, amplamente divulgada nos canais de comunicação institucionais.





BAHIA PESCA S.A.

Parágrafo único - As denúncias também podem ser realizadas junto à chefia imediata ou de forma presencial junto ao Ouvidor na Companhia, que terão a obrigação funcional de fazer o registro das denúncias e dar encaminhamento a elas junto à Diretoria Executiva.

Seção I - Dos Mecanismos de Proteção e/ou Anonimato

Art. 13. A Bahia Pesca adota mecanismos de proteção e/ou anonimato que impedem qualquer espécie de retaliação à pessoa de boa-fé que utilizar o canal de denúncia.

§1º. A pessoa que utilizar o canal de denúncia poderá solicitar mecanismos de proteção no próprio sistema, quanto à sua identidade, bem como para proteção contra atos de gestão, tais como: demissão sem justa causa, retirada de benefícios diretos ou indiretos, negativa de acesso a treinamentos, alteração unilateral de local de trabalho, dentre outras, devendo utilizar os Canais de Denúncia para tanto.

§2º A Bahia Pesca poderá, unilateralmente, decidir por implementar os aludidos mecanismos de proteção.

§3º. A Bahia Pesca, quando necessário, deverá buscar apoio em órgãos públicos, a exemplo do Ministério Público, para efetivação dos mecanismos de proteção à denúncia que envolvam, especialmente, corrupção e fraude.

§4º. A proteção contra retaliação não afasta eventual responsabilidade, a exemplo da trabalhista, ética, civil ou penal, da pessoa que utilizar o canal de denúncia de forma ilícita.

Seção II - Da Proibição de Retaliação ao Denunciante

Art. 14. É vedada a exposição, perseguição, destituição de cargo ou qualquer outra medida constrangedora ao denunciante, que decorra do exercício de oferecimento de denúncia, sujeitando o infrator, detentor de função de confiança ou posição hierárquica, às sanções do regime disciplinar da Companhia e às sanções deste Código.

CAPÍTULO V – DAS SANÇÕES

Art. 15. As transgressões éticas são passíveis de sanções civis, penais, trabalhistas, éticas e comerciais, levando em consideração a gravidade da lesão à Bahia Pesca, a natureza jurídica do infrator e os tipos de penalidades, além da observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e proporcionalidade.

Parágrafo único. A observância das disposições deste Código não exclui os demais deveres e proibições funcionais previstos nas normas de regime disciplinar e outras normas internas, que deverão ser estritamente observadas, sob pena das medidas disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Bahia Pesca poderá realizar treinamento sobre este Código de Conduta e Integridade, aos seus diretores, servidores, empregados e colaboradores, se julgar necessária maior difusão de informações e esclarecimentos sobre a matéria.





BAHIA PESCA S.A.

Art. 17. O Código de Conduta Ética e de Integridade será revisado sempre que necessário, para assegurar a sua contínua pertinência, adequação e eficácia.

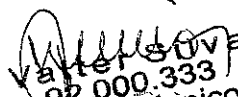
Parágrafo único. O Conselho de Administração da Bahia Pesca é responsável por discutir, aprovar e monitorar alterações do presente Código, na forma do art. 18, XXV, do Estatuto Social da Companhia.

Art. 18. Consideram-se referências para este Código a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, Decreto Federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e o Decreto Estadual nº 18.470, de 29 de junho de 2018.

Art. 19. A Bahia Pesca agirá com ética, integridade e civilidade nas relações com a concorrência, conduzindo eventuais trocas de informações de maneira lícita, transparente e fidedigna, preservando os princípios do sigilo comercial e os interesses da Companhia.

Art. 20. Ao Conselho de Administração da Bahia Pesca, com o apoio da área de integridade, compete dirimir questões omissas não previstas neste Código de Conduta Ética e Integridade.

Art. 21. O presente Código de Conduta Ética e Integridade entrará em vigor a partir da sua publicação e terá vigência por prazo indeterminado.


Vagner Silva
92.000.333
Diretor Técnico
Bahia Pesca S/A


Marcelo Oliveira
Diretor Presidente
Bahia Pesca S/A.


Romualdo Pereira
Mat 32010510
Diretor Adm. Financeiro
Bahia Pesca S/A